

A doutrina apresenta diversas classificações de Receitas Públicas. Dentre elas, as que levam em conta a **periodicidade** das entradas:

- **Ordinárias:** são receitas previstas e que serão auferidas pelo Poder Público. Existem devido ao desenvolvimento natural da atividade do Estado e são parte permanente do orçamento público, sendo comuns, como a arrecadação de impostos.
- **Extraordinárias:** são receitas imprevistas, um ingresso excepcional por evento pontual, como a venda de um prédio público em desuso.

Também são classificações, mas baseadas na **origem** da receita:

- **Originárias:** são oriundas da atividade Estatal sobre seus próprios bens ou sobre direito público disponível, como, por exemplo, os lucros da Petrobrás, uma empresa pública.
- **Derivadas:** são oriundas de terceiros, como a arrecadação de impostos. Relacionam-se ao poder de império do Estado.
- **Transferidas:** são aquelas que, apesar de recolhidas por uma pessoa jurídica, não pertencem à ela, devendo ser distribuída entre outras pessoas jurídicas menores. São casos previstos, por exemplo, nos **arts. 157 a 162 da CF/88**, que tratam da repartição de receitas tributárias.

A **forma de aplicação** das receitas também serve como parâmetro de classificação:

- **Gerais, ou de aplicação geral:** atendem a todo o conjunto de necessidades públicas, sem destinação pré-definida. Como exemplo, os impostos, que não podem ser vinculados a órgãos, fundos ou despesas, conforme **art. 167, IV, CF/88**.
- **Especiais, ou de aplicação especial:** têm o destino previamente especificado na lei, como no caso dos empréstimos compulsórios, que conforme **art. 148 da CF/88**, destinam-se às despesas que motivaram sua criação.